DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N.º 0011192-64.2011.815.2001 (2002011011192-5).

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1° APELANTE: Edivan Lima de Araújo ADVOGADO: Julio Cesar da Silva Batista.

2° APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Presidente.

ADVOGADO: Daniel Sebadelhe Aranha

APELADOS: os Apelantes.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA **DE OFÍCIO**. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INCIDENTE SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES TRANSITÓRIAS. PEDIDO PARCIALMENTE GENÉRICO. PROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO **PROVIMENTO DESPACHO** INICIAL. DA REMESSA. PREJUDICADOS.

- 1. Não é possível o indeferimento da petição inicial por inépcia, mesmo que parcial, se não foi facultada ao autor a possibilidade de emenda, em observância ao art. 284 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
- 2. Remessa Necessária provida. Apelações prejudicadas.

Vistos etc.

Edivan Lima de Araújo ajuizou, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer, processo nº 200.2011.011.192-5 em face da **PBPREV - Paraíba Previdência** e do **Estado da Paraíba**.

Aduziu que é servidor público do Estado da Paraíba, exercendo a função de policial militar, f. 13 e 15, e alegou que sobre sua remuneração incidiria indevidamente contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, serviços extraordinários, vantagem pessoal estabelecida pelo art. 154, da LC 39/85 e demais gratificações, especificando estas na impugnação de f. 71/77, quais sejam, terço de férias, 13° salário, gratificação de representação em comissão, antecipação de aumento, abono PIS/PASEP, gratificação de função, anuênio, insalubridade, gratificação de atividades especiais, gratificação de policiamento ostensivo geral (POG), gratificação extra policial militar (EXTRA-PM), gratificação de operador de viatura (OP.VTR), gratificação de policiamento especial (GPE) e as gratificações estabelecidas no art. 57, inc. VII, da LC 58/03.

Requereu antecipação de tutela para que a Ré se abstivesse de cobrar a contribuição previdenciária sobre as parcelas elencadas, e, no mérito, pediu procedência da ação, para que a PBPREV fosse condenada a restituir os descontos previdenciários indevidos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na Decisão de f. 23.

Na Contestação, f. 25/46, o Estado da Paraíba arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, levantou a prejudicial de prescrição bienal e alegou que o terço de férias integraria o salário de contribuição juntamente com todas as parcelas de natureza remuneratória, excluídas somente aquelas de caráter indenizatório, em face dos princípios contributivo e solidário, defendendo, ainda, que os juros de mora deveriam incidir a partir da citação válida, no percentual de 0,5% ao mês, embasando no art. 1° – F, da Lei 9.494/97.

Requereu o acolhimento da preliminar, e no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Em sua Contestação, f. 19/55, a PBPREV suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal e alegou que seria legal a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e demais parcelas elencadas na inicial por se tratarem de parcelas remuneratórias, em face dos princípios contributivo e solidário, além de que, em caso de condenação, os juros de mora deveriam incidir a partir da citação válida, no percentual de 0,5% ao mês, embasando no art. 1° – F, da Lei 9.494/97.

Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e, caso superada, pela improcedência do pedido.

Na Sentença, f. 79/83, o Juízo *a quo* declarou inépcia da inicial quanto às verbas não especificadas na inicial, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, adotou a prescrição quinquenal, e, considerando a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, serviços extras e sobre a gratificação por exercício de cargo em comissão ou função de confiança, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os Réus a suspenderem os descontos sobre tais parcelas, bem como restituírem ao Autor os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes apenas sobre elas, referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, corrigidos pelo INPC e juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, fixando, ainda, o pagamento de honorários advocatícios, na razão de 10% do valor do crédito do autor, considerando que este teria decaído de parte mínima do pedido, e submeteu o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O Autor interpôs Apelação, f. 84/95, alegando que (1) seria indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias, 13° salário, gratificação de representação em comissão, antecipação de aumento, abono PIS/PASEP, gratificação de função, anuênio, insalubridade, gratificação de atividades especiais, gratificação de policiamento ostensivo geral (POG), gratificação extra policial militar (EXTRA-PM), gratificação de operador de viatura (OP.VTR), gratificação de policiamento especial (GPE), serviços extraordinários – presídio (EXTR.PRES) e as demais gratificações estabelecidas no art. 57, inc. VII, da LC 58/03, já que não integrariam seu benefício quando da aposentadoria, em respeito ao caráter contributivo e solidário da previdência social; (2) os juros de mora devem ser de 1% ao mês; (3) os honorários advocatícios devem ser majorados.

Pugnou pela reforma da Sentença, para declarar indevidos os descontos

previdenciários sobre todas as verbas arroladas no Apelo e condenar os Réus à restituição dos descontos indevidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A **PBPREV** também apelou, f. 96/111, sustentando que (1) todos os descontos por ela realizados são pautados nos princípios da legalidade e retributividade; (2) as parcelas que compõem a remuneração do Apelado servirão como parâmetros para calcular os seus proventos de aposentadoria; (3) deve incidir contribuição previdenciária sobre as parcelas elencadas pelo Autor, em face do Princípio da Solidariedade, do caráter contributivo da Previdência Social e do caráter remuneratório das verbas; (4) o juros de mora devem ser aplicados nos termos do art. 1° F da Lei 9.494/97.

Pugnou pelo provimento do Recurso.

Nas Contrarrazões, f. 117/125, o Autor/Apelado asseverou que não deveria incidir contribuição sobre parcelas que não incorporarão nos seus proventos de aposentadoria; (2) a PBPREV reconheceria e restituiria de forma administrativa, os valores indevidamente recolhidos; (3) seria legal a incidência de contribuição previdenciária somente sobre o soldo e a gratificação de habilitação militar.

Às suas Contrarrazões, f. 126/144, a PBPREV/Apelada ratifica os termos do Recurso por ela interposto, pugnando pelo desprovimento da Apelação intermediada pelo Autor, para que seja mantida em todos os termos, a sentença vergastada.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do CPC.

É o Relatório.

Os Apelos são tempestivos e dispensados de preparo por constar o Estado no rol previsto pelo art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil, e ser o Autor beneficiário da gratuidade judiciária, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deles conheço, assim como da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.

Não é possível o indeferimento da petição inicial por inépcia, mesmo que parcial, se não foi facultada ao autor a possibilidade de emenda.

Isso porque, nos termos do art. 284, do CPC, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos formais ou que apresenta defeitos capazes de dificultar o julgamento, o juiz deve determinar que o autor a emende, no prazo de dez dias, e só extinguir o processo se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas, *ex vi* do art. 267, I e § 1°, do mesmo Código.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA SUA EMENDA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão do Tribunal de origem, que, ao reformar a sentença - que, além de deixar de oferecer, aos recorridos, a oportunidade para emendar a inicial, conforme preceitua o art. 284 do CPC, assentou a impossibilidade de emenda da peça -, determinou fosse facultado, aos recorridos, a emenda da petição inicial, antes de seu indeferimento, encontra-se de acordo com o entendimento desta Corte sobre o tema.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "a ausência de despacho do juiz determinando

a emenda da petição inicial, indeferindo-a liminarmente ante as alegações genéricas da embargante, acarreta ofensa ao dispositivo da Lei Processual Civil apontado como vulnerado (...)" (STJ, REsp 760208/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 10/10/2005). III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 985.029/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 15/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE.

- 1. Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.
- 2. Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC.
- 3. Agravo no recurso especial não provido (STJ, AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

REMESSA NECESSÁRIA E APELACÕES CÍVEIS. ACÃO DE REPETICÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO PARCIALMENTE GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC. PREJUÍZO AO JULGAMENTO DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AOS NOMES DE ALGUMAS GRATIFICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Observando que o pedido da inicial é genérico, caberia ao magistrado determinar a intimação do autor para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Não cumprindo tal determinação, o julgamento da causa restou prejudicado com relação à parte do pedido que se mostrou genérica, o que também viola o princípio da economia processual, tendo em vista que o promovente precisaria ajuizar nova ação no tocante aos pedidos genericamente dispostos na exordial. Noutro ponto, ainda que o promovente tenha especificado os nomes de algumas gratificações nas razões do seu apelo, tem-se que a apreciação de tais questões pelo Tribunal ad quem ocasionaria supressão de instância, visto que não foram ventiladas no 1º grau. Nulidade de todos os atos processuais realizados após a distribuição (TJPB, Decisão Monocrática no Processo Nº 00460757120108152001, Relator Des. Jose Aurelio da Cruz, julgado em 03/11/2014).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. -Conforme Jurisprudência pátria, o pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: "certo no sentido expresso" (Pontes de Miranda) e determinado de terminus limite quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato. 1 - É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos precisos do artigo 284, do Código de Processo Civil vigente. - Por fim, prescreve o artigo 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado (TJPB, Decisão Monocrática no Processo Nº 00069852220118152001, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 28/10/2014).

Na presente hipótese, o Autor pediu, na inicial, a declaração de ilegalidade da incidência de descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, a vantagem pessoal estabelecida pelo art. 154, da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, e as "demais gratificações", deixando de especificar quais seriam estas últimas, pelo que o Juízo, ao sentenciar, considerando genérica esta parte do pedido, declarou parcialmente inepta a exordial.

Posto isso, não tendo sido oportunizada a emenda à inicial, dou provimento à Remessa Necessária para anular a Sentença, desde o despacho inicial, inclusive, e julgo prejudicado os Apelos.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator